SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252976 - SP (2026/0177147-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS	:	MARCOS TIBÉRIO LIMA NUNES - SP429744
		RENATO MENESES OLIVEIRA CAMPOS - SP429817
AGRAVADO	:	DAVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO MOTA DE AVO - SP131199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N. 643.247/SP (TEMA N. 16). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, sob a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, suposta omissão ou contradição da Corte de origem acerca de tema de índole constitucional, como a aplicação, o alcance ou a modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É inviável, pela via do recurso especial, revisar a modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 643.247/SP (Tema n. 16). Eventual inconformismo deve ser veiculado na via própria perante aquela Corte. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dd5dbde9-1b6f-488d-ad55-708d3c1f9879

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dd5dbde9-1b6f-488d-ad55-708d3c1f9879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252976 - SP (2026/0177147-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS	:	MARCOS TIBÉRIO LIMA NUNES - SP429744
		RENATO MENESES OLIVEIRA CAMPOS - SP429817
AGRAVADO	:	DAVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO MOTA DE AVO - SP131199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N. 643.247/SP (TEMA N. 16). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, sob a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, suposta omissão ou contradição da Corte de origem acerca de tema de índole constitucional, como a aplicação, o alcance ou a modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É inviável, pela via do recurso especial, revisar a modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 643.247/SP (Tema n. 16). Eventual inconformismo deve ser veiculado na via própria perante aquela Corte. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1011142-14.2018.8.26.0564.

Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

Documento eletrônico VDA59046964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:47
Código de Controle do Documento: 695ab3e6-182d-41d7-ac60-53bd3df66ad0

BERNARDO DO CAMPO, visando à restituição dos valores pagos a título de Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (fls. 1-7).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o Município à restituição dos valores pagos a título da taxa de prevenção e extinção de incêndio relativamente aos exercícios de 2017 e 2018 (fls. 216-219).

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração da autora, com efeitos modificativos, para estender a restituição aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação; e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 245).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 224-230), complementado após os embargos de declaração (fls. 250-254).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da 14ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 265):

> Apelação. Ação de repetição de indébito. Taxa de sinistro e prevenção de incêndio. Exercícios de 2017 e 2018. Alegação de ilegitimidade ativa. Improcedência. Locatária do imóvel que efetuou o pagamento dos tributos, consoante dispõe o contrato de locação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 268-271) foram rejeitados (fls. 273-274). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 274):

> Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado. Prequestionamento. Recurso desmerecedor de abrigo.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 277-288), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão da apelação não teria apreciado a complementação das razões de apelação, notadamente, a correta aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 643.247/SP (Tema n. 16).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 291-295).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que inexistiu ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois as questões foram apreciadas nos limites expostos (fls. 296-298).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que há erro grosseiro na decisão agravada ao tratar a demanda como "execução fiscal", quando se trata de ação de

Documento eletrônico VDA59046964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:47
Código de Controle do Documento: 695ab3e6-182d-41d7-ac60-53bd3df66ad0

repetição de indébito; persiste contradição lógica, pois, embora reconheça que a modulação visa evitar “novas demandas com vistas a repetir valores pagos antes da data referida”, manteve-se a restituição integral sem limitar ao período posterior a 1°/8/2017; foram especificamente impugnados os fundamentos da inadmissão, demonstrando a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão sobre a modulação e sua aplicação ao caso concreto (fls. 305-311).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 314-320.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial, o qual, todavia, não comporta conhecimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 277-288), a parte recorrente sustentou violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não teria apreciado a complementação das razões de apelação, notadamente, a correta aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 643.247/SP (Tema n. 16).

Aponta contradição no julgado, pois haveria "uma patente antinomia lógica entre a premissa adotada pelo julgado e a sua conclusão [...] O Tribunal *a quo* reconhece a finalidade da modulação, mas se recusa a aplicá-la ao caso concreto" (fl. 286).

Nessa perspectiva, o cerne da pretensão recursal diz respeito à negativa de prestação jurisdicional relacionada à ausência de apreciação (adequada) da modulação dos efeitos fixada pelo STF no RE n. 643.247/SP (Tema n. 16).

Ocorre que, não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, sob a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, suposta omissão e/ou contradição da Corte de origem sobre tema de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE, APLICAÇÃO E MODULAÇÃO DE TESE FIXADA PELO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. ART. 927 DO CPC. INADEQUAÇÃO COMO VIA PARA BALIZAR PRECEDENTE DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELO

Documento eletrônico VDA59046964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:47
Código de Controle do Documento: 695ab3e6-182d-41d7-ac60-53bd3df66ad0

ÓBICE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, sob a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, suposta omissão da Corte de origem sobre tema de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.543.801/RS; AgInt no AREsp 2.326.528/SP.

2. É inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto ao Tema 1.093, por se tratar de matéria constitucional. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF. Precedentes: AgInt no REsp 2.153.587/PR; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.030.907/RS; AgInt no AREsp 1.528.999/SC.

3. A invocação do art. 927 do Código de Processo Civil não afasta o óbice, pois "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional".

Precedente: AgInt no AREsp 2.443.233/RS.

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE. ART. 24-A DA LC 87/1996 COM AS ALTERAÇÕES DA LC 190/2022. PORTAL DIFAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI DISTRITAL 5.546/2015. OBSERVÂNCIA DAS PREMISSAS TOMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 5.469. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional" (AgInt no REsp n. 2.241.983/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.257.814/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59046964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:47
Código de Controle do Documento: 695ab3e6-182d-41d7-ac60-53bd3df66ad0

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 245), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:47
Código de Controle do Documento: 695ab3e6-182d-41d7-ac60-53bd3df66ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.252.976 / SP

Número Registro: 2026/0177147-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111421420188260564

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS	: MARCOS TIBÉRIO LIMA NUNES - SP429744
	RENATO MENESES OLIVEIRA CAMPOS - SP429817
AGRAVADO	: DAVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO MOTA DE AVO - SP131199

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:03
Código de Controle do Documento: b44757b6-b196-4816-a64d-edf6a880be8d